

OUTROS

Habeas Corpus. - Acolhimento institucional e emergencial de menor de origem estrangeira, proveniente da Somália - Histórico de aparente violência e abuso de direitos fundamentais - Dúvidas quanto a documentação apresentada, especialmente a respeito de sua maioridade. - Prevalentes interesses da paciente resguardados - Suspeita de tráfico internacional de pessoas - Ausência de constrangimento legal ? Via estreita do Habeas corpus que não admite dilação probatória. **Denegação da ordem.**

Habeas Corpus nº 2138411-33.2016.8.26.0000. Rel. Ricardo Dip. J. 26.09.2016.

Apelação. Representação pela prática da infração administrativa prevista no art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Divulgação de dados pessoais de adolescente acusada da prática de ato infracional. Sentença de procedência que condenou os representados ao pagamento de 10 (dez) salários de referência. Insurgência. Preliminar de cerceamento de defesa. Prova testemunhal indeferida. Inocorrência do cerceamento. Preliminar afastada. **Admissão dos fatos pelos apelantes. Ausência de impugnação da prova documental. Desnecessidade de comprovação do dolo para a caracterização da infração. Liberdade de manifestação que deve ser compatibilizada com as demais regras constitucionais, principalmente com os direitos fundamentais da criança e do adolescente.** Valor da multa proporcional à gravidade do fato e em consonância com os precedentes desta C. Câmara Especial. **Recurso não provido.**

Apelação nº 1024524-32.2015.8.26.0224. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 19.09.2016.

Recurso de Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação civil pública para imposição de obrigações de fazer e não fazer.** Preliminares de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e nulidade por inobservância de litisconsórcio passivo necessário. Inocorrência. **Apelante que falhou em sua fiscalização, possibilitando o ingresso de menores de 18 (dezoito) anos desacompanhadas em motel sem autorização dos pais ou responsável, em desrespeito à norma do artigo 82 do ECA. Dever de vigilância expresso na Constituição Federal (artigo 227) e no ECA, impondo a toda a coletividade o múnus de zelar pela proteção da infância e da adolescência.** Proteção que, na hipótese dos autos, consiste em evitar que crianças e adolescentes adentrem em ambiente

considerado inapropriado para pessoas com desenvolvimento ainda incompleto. **Exigência de documento de identidade dos frequentadores do estabelecimento que não configura a imposição de obrigação extremamente onerosa ou inexequível à apelante, por ser a consulta a documento oficial do qual conste a data de nascimento a única forma segura de se apurar a idade de uma pessoa. Recurso de apelação desprovido.**

Apelação nº 0007158-16.2014.8.26.0132. Rel. Issa Ahmed. J. 19.09.2016.

Recurso de Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Apuração de infração administrativa. Artigo 245 do ECA. Irresignação da apelante contra a r. sentença que julgou procedente o feito, condenando-a ao pagamento de sanção pecuniária no valor de três salários de referência.** Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. **Conjunto probatório a demonstrar a efetiva omissão da recorrente, diretora de estabelecimento público de ensino infantil, em noticiar à autoridade competente (Conselho Tutelar, Ministério Público ou Juízo da Infância e Juventude) suspeitas de maus-tratos a alunos por monitora escolar. Falta de demonstração cabal acerca da efetiva ocorrência das agressões. Fato irrelevante para a subsunção da conduta omissiva da apelante ao tipo infracional administrativo.** Valor da multa prudentemente fixado no piso legal. **Recurso de apelação desprovido.**

Apelação nº 0001657-07.2013.8.26.0071. Rel. Issa Ahmed. J. 25.07.2016.

Mandado de Segurança. Impetração pela Defensoria Pública, objetivando proteger direito líquido e certo da instituição de ter acesso e vista dos autos do Procedimento Verificatório nº 20/06, e demais procedimentos que seriam afetos às funções institucionais da Defensoria Pública em trâmite no Departamento de Execuções da Infância e Juventude. Direito líquido e certo não constatado. **Defensoria Pública que não detém legitimidade para fiscalizar entidades de execução de medidas socioeducativas, nos termos dos arts. 95 e 191 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Segurança denegada.

Mandado de Segurança nº 2208228-58.2014.8.26.0000. Rel. Lidia Conceição. J. 18.01.2016.

Mandado de Segurança. Associação de Acolhimento Institucional localizada na cidade Itápolis. Pedido visando a transferência de menor para abrigo localizado na cidade de Santa Adélia, ao argumento de que a decisão que determinou a recondução da adolescente às suas instalações não observou impedimento étário disposto em seu estatuto. Inexistência de direito líquido e certo. **Adolescente que foi institucionalizada aos**

4 anos de idade na Entidade impetrante, onde permaneceu durante 10 anos, reconhecendo-o como seu lar. Limitação etária para abrigo na instituição, prevista em seu estatuto, que cede passo ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da CF. Ordem denegada, com determinação.

Mandado de Segurança nº 2104209-64.2015.8.26.0000. Rel. Pinheiro Franco. J. 01.02.2016.

Recurso de Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Infração administrativa. Divulgação de foto de adolescente acusado da prática de ato infracional sendo conduzido à traseira de viatura da guarda civil municipal. Imagem que permite a identificação do jovem. Violação dos artigos 143, caput, e 247, § 1º, da lei nº 8.069/1990. Liberdade de manifestação que deve ser compatibilizada com as demais regras constitucionais, principalmente com os direitos fundamentais da criança e do adolescente.** Precedentes desta C. Câmara Especial. Apelo não provido.

Apelação nº 0001095-82.2010.8.26.0659. Rel. Issa Ahmed. J. 01.02.2016.

Apelação - **ação civil pública de obrigação de fazer e não fazer cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela** - preliminar de nulidade por cerceamento de defesa afastada - **documentos que comprovam a presença de menores em estabelecimento que atuava de forma irregular - cassação de alvará de funcionamento - possibilidade -** prioridade absoluta dos direitos e garantias da criança e do adolescente - inteligência dos artigos 227, da Constituição Federal e 4º, da lei 8069/90 - **desnecessidade da obtenção do alvará perante a Vara da Infância e Juventude - proibição de menores em locais que exploram jogos de bilhar e congêneres, nos moldes do artigo 80 do ECA -** **apelação parcialmente provida, com observação.**

Apelação nº 0006522-38.2014.8.26.0136. Rel. Eros Piceli. J. 01.02.2016.

Apelação Cível. Remessa oficial. **Mandado de Segurança. Aprovação em vestibular - Ausência de certificado de conclusão do Ensino Médio - Liminar Deferida - Sentença que concede a ordem, determinando ao Reitor da Universidade de São Paulo da Escola Politécnica matrícula no curso de Engenharia Elétrica da Escola Politécnica da USP - Ausência de inscrição como “Treineiro” - Violação a direito líquido e certo não caracterizada -** Concessão da segurança que se revela inviável - **Sentença de procedência reformada.** Dá-se provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial.

Apelação / Reexame Necessário nº 0003438-64.2014.8.26.0577. Rel. Ricardo Anafe. J. 30.11.2015.

Habeas Corpus coletivo. **“Rolezinho”**. **Impetração em razão da decisão que deferiu a medida liminar para vedar o ingresso e a permanência de pessoas menores desacompanhados dos pais ou responsáveis legais nas dependências do Maxi Shopping Jundiaí em determinados períodos. Existência de ilegalidade.** Determinação genérica e não suficientemente fundamentada. Ofensa ao princípio da legalidade. **Ofensa ao direito ao lazer e à liberdade da criança e do adolescente.** Ordem concedida, com ressalva.

Habeas Corpus nº 2137325-61.2015.8.26.0000. Rel. Carlos Dias Motta. J. 30.11.2015.

Apelação. **Ação Civil Pública. Obrigação de não fazer. Restaurante localizado em região limítrofe entre dois Estados da Federação, à margem de rodovia. Realização de shows e eventos noturnos, aos finais de semana de forma irregular e ilegal. Notícias de tráfico de entorpecentes, venda de bebidas alcoólicas e exploração sexual de menores.** Fatos ocorridos por extenso período de tempo. Atividade temerária, em afronta aos ditames legais e com exposição de menores a situação de risco. **Sentença de procedência da ação com determinação de encerramento definitivo de todas as atividades. Punição que extrapola o âmbito dos direitos da criança e do adolescente, e viola o direito à livre iniciativa e ao exercício de atividade livre.** Reforma da r. sentença. Atividades irregulares e ilegais restritas a determinados dias e horários. Sujeição dos responsáveis aos ditames legais. Possibilidade, contudo, de manutenção das demais atividades do estabelecimento. Questão que deve ser analisada sob enfoque mais amplo, considerando a ausência de irregularidades nesse aspecto, e extenso lapso temporal de funcionamento do estabelecimento. **Recurso provido, para afastar o fechamento integral do estabelecimento, com a observação de que os réus não deverão promover shows e eventos após as 23h00, em qualquer das partes, com a presença de menores sem prévio alvará judicial.** Recurso provido, com observação.

Apelação nº 0000926-87.2014.8.26.0390. Rel. Carlos Dias Motta. J. 07.12.2015.

Apelação. Infração Administrativa. **Medida protetiva aplicada à criança, vítima de assédio sexual, com determinação judicial de afastamento do apelante em relação à menor.** Descumprimento de decisão judicial. Conduta que se amolda, em tese, ao crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. **Representação pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA. Impossibilidade. Dispositivo que se refere ao descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, guarda ou tutela, cuja prática somente pode ser imputada aos seus detentores. Infração própria. Inaplicabilidade da norma a terceiros.** Entendimento referendado pelo C. STJ. Precedentes desta C. Câmara Especial. Recurso provido.

Apelação nº 0002131-79.2014.8.26.0414. Rel. Carlos Dias Motta. J. 07.12.2015.

Menor. **Mandado de Segurança interposto pela menor, objetivando a efetivação de sua matrícula no estabelecimento de ensino do qual fora indevidamente desligada até o final do ano letivo, bem como a indenização por danos morais.** Sentença que concedeu a segurança para assegurar sua matrícula até o final do ano letivo em curso e excluiu o pedido indenizatório de danos morais, sem resolução de mérito, por carência de ação. **Manutenção da menor na instituição. Bolsa de estudos decorrente de vínculo empregatício. Hipótese em que a dispensa de sua genitora sem justa causa, garante até o final do ano letivo, a bolsa de estudos integral já existente. Matrícula que já foi garantida em 1º Grau.** Situação que já está estabilizada pela concessão da medida liminar. **Incidência da Teoria do Fato Consumado e da Proibição do Retrocesso Social. Pedido de indenização por danos morais que se mostra incompatível com a via do mandado de segurança. Inadequação da via eleita.** Sentença mantida. Apelo e reexame necessário desprovidos.

Apelação / Reexame Necessário nº 1001580-11.2015.8.26.0006. Rel. Carlos Dias Motta. J. 07.12.2015.

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. **Apuração de irregularidades em unidade de internação para cumprimento de Medida Socioeducativa.** Presença dos requisitos autorizadores da liminar. Verossimilhança das alegações ministeriais e receio de dano irreparável e de difícil e incerta reparação comprovados. Relatos de adolescentes da prática de violência física e moral como meio de correção ostensivamente utilizado pelos agentes. **'Política da violência' como meio de correção instaurado na unidade de internação. Manutenção dos funcionários sob sindicância em contato direto com os internos. Impossibilidade.** Situação de risco, diante da ameaça de retaliação por parte dos agentes. Indícios de graves violações aos direitos fundamentais dos internos. Inexistência de violação ao princípio da separação de poderes. Sindicância administrativa que não coíbe a intervenção do Poder Judiciário. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. **Manutenção do afastamento dos agentes em caráter provisório, até final decisão no processo administrativo em trâmite na Fundação CASA, cujo resultado deverá ser comunicado ao r. juízo de primeiro grau.** Medida que se mostra necessária diante da peculiar e grave situação. Afastamento definitivo, contudo, que não pode ser determinado nesta via recursal. Necessidade de garantir aos indiciados o direito ao contraditório e à ampla defesa nas vias próprias, em observância ao devido processo legal. Recurso parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 2102623-26.2014.8.26.0000. Rel. Carlos Dias Motta. J.

Apelação Civil. Representação. **Infração Administrativa. Ofensa ao disposto no artigo 250 do ECA. Adolescente que permanece por cerca de 20 a 30 minutos em motel. Argumento da defesa no sentido de que não foi permitido o acesso aos quartos, justamente pela falta de apresentação de documento da menor, sendo disponibilizado espaço em estacionamento de veículos enquanto o casal buscava resolver o problema e consumia alimentos.** Infração administrativa caracterizada. Sentença mantida. Apelo não provido.

Apelação nº 0004072-02.2011.8.26.0404. Re. Pinheiro Franco. J. 22.06.2015.

Apelação - Apuração de Infração Administrativa - **Ingresso de menores em evento - Responsáveis que deixaram de observar o disposto no ECA e na portaria judicial sobre acesso e permanência de menores** - Conjunto probatório suficiente para ensejar a procedência - Infração, pelos organizadores do evento, do dever de vigilância - Recurso Improvido. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe aos organizadores de eventos o estrito cumprimento do dever de vigilância às normas de proteção à criança e ao adolescente, consistindo falta de mera conduta o ingresso de menores em desconformidade com o determinado na Lei, mormente ante o indeferimento do pedido de alvará solicitado junto ao r. Juízo. 2. Valor da multa, de 10 salários mínimos, que se apresenta adequado à gravidade da conduta dos apelantes. 3. Recurso improvido.

Apelação nº 3000429-37.2013.8.26.0073. Rel. Artur Marques. J. 22.06.2015.

Ação Civil Pública. Obrigação de não fazer. Impossibilidade jurídica do pedido não caracterizada. Lesão a interesses metaindividuais que pode ser atendida por tutela inibitória. **Proibição de entrada e permanência de incapazes, ainda que acompanhados dos pais, em evento festivo. Descabimento.** Menores, sujeitos de direito, que também têm assegurado o exercício ao lazer. Choque entre prerrogativas que deve ser resolvido pelo Princípio da Proporcionalidade. **Dever de resguardo conferido com primazia aos detentores do poder familiar. Princípio da Prevalência da Família.** Multa cominatória. Possibilidade. Valor arbitrado em cotejo com as peculiaridades do caso. Recursos parcialmente providos para limitar a proibição aos menores desacompanhados de quem de direito.

Apelação nº 1014642-49.2010.8.26.0506. Rel. Marcelo Gordo. J. 09.03.2015

Infração administrativa - Art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente - **Controle do comportamento e de frequência escolar por parte do genitor** - Conduta ao menos culposa por parte do genitor no cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar - Infração administrativa configurada - Representação procedente - Recurso improvido. 1. **O descumprimento, doloso ou culposo, dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, configura infração administrativa**, apenada com multa de três a vinte salários de referência, consoante o disposto no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Certidão de nascimento goza de presunção de veracidade, devendo ser comprovada sua falsidade, nos termos do art. 364 do Código de Processo Civil. 3. Recurso improvido.

Apelação nº 0009838-70.2009.8.26.0189. Rel. Artur Marques. J. 16.03.2015